PARECER PAR - GACS CLO - 9843/2015

PROCESSO TC/MS	**: TC/3506/2014**
PROTOCOLO	**: 1487493**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA DE TERENOS**
JURISDICIONADA/INTERESSADA	**: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO**
TIPO DE PROCESSO	**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**
RELATOR	**: RONALDO CHADID**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, II, VIII e IX, 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Terenos/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"**V – RELATÓRIO***
>
> *Os presentes autos já foram objeto de análise nesta Inspetoria, na ocasião procedeu-se à intimação dos Ordenadores de Despesas (Termos de Intimação nºs. 13108/2014 e 21256/2014, doc. peças 19*

e 20), para que corrigisse as falhas detectadas e encaminhasse novos documentos, a fim de complementar a instrução deste feito de acordo com os exigidos, na seção II, dos anexos I, item 2.1, letra B , da IN/TC/MS nº 35/2011 e alterações.

Em resposta, a autoridade responsável encaminhou justificativa e documentação, conforme peça 22:

1 – Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis acompanhado do ato de designação da comissão inventariante, fs. 5/7;
2 – extratos e conciliações bancárias do mês de dezembro, fs. 09/19;
3 – Lei de criação do Fundo Municipal, fs. 21/38.

Reexaminadas as alegações e os documentos juntados ao procedimento, constatamos que nossas solicitações foram atendidas, contudo, constatamos a movimentação bancária em bancos não oficiais (Banco Bradesco – R$ 2.088,83, doc. peça 22, fs. 16/19).

VI – CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Terenos, referente ao exercício financeiro de 2013, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas, ressalvando-se quanto a não observância do artigo 37, caput c/c o artigo 164, § 3º da CF/88."

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 01).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.4) Orçamento;
2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.2.6) Demonstrações contábeis;
2.2.7) Irregularidades;
2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **não ratificar** os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar o seguinte documento:

a) Item 22. Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias.

Não foi enviado o decreto referente à redução orçamentária no valor de R$ 2.598,97.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
>
> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
>
> *(...)*
>
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
>
> *(...)*
>
> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
>
> *(...)*
>
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Irregular (peças nº 15 e 22)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 04)

Dispõe o art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 que as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei**.

A matéria em debate foi sedimentada no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), senão vejamos:

> *"são instituições financeiras oficiais o Banco do Brasil S.A. (que é uma*

sociedade de economia mista), a Caixa Econômica Federal (que é uma empresa pública), ou "(...) outra instituição de caráter regional com as características dessas duas anteriores, como, verbi gratia, instituição financeira estadual." (TCU, Acórdão 1967/2006 – Plenário, número interno do documento AC-1967-43/06-P. consulta/715524 – IV/VN/F/SO/MG/s.f)"

Acresça-se que, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.661-5 (D.J. 23/08/2002), o Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete maior da Constituição da República, pronunciou-se nos seguintes termos:

"A norma constitucional inscrita no art. 164, 3° da Carta Política projetou-se no art. 43, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal constitucional referida, estabelece que 'As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o §3° do art. 164 da Constituição'.

Essa regra legal, bem por isso, mereceu, daqueles que estão a examinar a Lei de Responsabilidade Fiscal, a observação de que 'o caput do artigo reitera norma constitucional, vale dizer, os saldos financeiros da Administração direta, autarquias, fundações (...) serão depositados em instituições financeiras oficiais', assim consideradas aquelas controladas 'pelo Poder Público, a exemplo do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e os bancos estaduais ainda não privatizados' (FLÁVIO C. TOLEDO JR. e SÉRGIO CIQUERA ROSSI, "Lei de Responsabilidade Fiscal", p 199/200, 2001, Editora NDJ)."

No mesmo rumo, o assunto foi objeto de consulta perante os Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, cujas conclusões foram as seguintes:

"são bancos oficiais o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e qualquer outra instituição financeira que possua as mesmas características das anteriores e integre a administração pública, inclusive em âmbito estadual" (TCE/MG, consulta nº : 715524)

"O Município deve depositar suas disponibilidades de caixa em instituição financeira oficial (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), sendo livre a escolha por instituição federal, estadual ou municipal."(TCE/ES, consulta nº 2735/2005)

No caso, as disponibilidades de caixa não foram depositadas em instituições financeiras oficiais, pois os depósitos foram efetivados no Banco Bradesco, conforme peça nº 22, conforme segue:

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	CONTA BANCÁRIA	SALDO BANCÁRIO – R$
- BRADESCO	9.258-4	2.088,83

Assim, a conduta do gestor público violou o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, "caput" e inciso IX da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1074/2012 de 20/12/2012 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 221.000,00, conforme análise ANA-5ICE-7334/2014 , peça nº 26.

Quanto aos créditos adicionais[1] abertos no exercício financeiro em exame, esta Auditoria pode constatar que se deram por meio dos decretos abaixo relacionados, autuados à peça nº 17 dos autos do processo, como segue:

Quadro 01

Nº	DECRETOS	DATA	R$	SUPLEMENTOU NO FUNDO	ANULOU NO FUNDO	ALTERAÇÃO NO FUNDO
1	3445	13/09/2013	3.000,00	3.000,00	3.000,00	0,00
2	3456	01/10/2013	9.600,00	9.600,00	9.600,00	0,00
3	3477	31/10/2013	603,59	603,59	603,59	0,00
TOTAL			**13.203,59**	**13.203,59**	**13.203,59**	**221.000,00**

Conforme demonstrado verifica-se que os decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo "comprovaram" a redução no orçamento do Fundo Municipal em R$ 13.203,59 e restaria ainda a comprovar o valor de R$ 2.598,97.

Nessa condição, não houve alteração no total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 221.000,00, divergindo, portanto, da importância de R$ 218.401,03, registrada tanto no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à peça nº 11, como no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, à peça nº 05, estabelecendo-se com isso a diferença de R$ 2.598,97.

Portanto, restaram **não** atendidas as determinações expostas no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64, caracterizando-se ainda infração prevista no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$ 53.000,00 e

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

arrecadada na ordem de R$ 324,33.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 11, o qual demonstra despesa empenhada na ordem de R$ 110.243,21.

Todavia, no que diz respeito à despesa autorizada de R$ 218.401,03, embora tenha sido demonstrada por categorias econômicas e por classificação funcional, ocorreu em desacordo com os créditos adicionais comprovados nos autos do processo, conforme visto no subitem 2.2.4, incorrendo em infração descrita no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, (excetuando-se o item "a"), extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 05;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 06;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 07;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 08.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os

resultados constantes nas tabelas, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 02
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Receita Prevista	53.000,00
2 - Receita Arrecadada.	104.349,93
3- Despesa Autorizada	218.401,03
4 - Despesa Empenhada.	110.243,21
5 – Déficit Orçamentário = (1 - 2)	**-51.349,93**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº05.

A despesa autorizada de R$ 218.401,03, demonstrada no item "3" do Quadro acima, encontra-se em desacordo com os créditos adicionais comprovados nos autos do processo, conforme visto no subitem 2.2.4, incorrendo em infração descrita no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

FINANCEIRO	Quadro 03
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	477,35
2 - Receita Orçamentária	324,33
3 - Receita Extraorçamentária	225.957,21
4 – Soma	**226.758,89**
5 - Despesa Orçamentária	110.243,21
6 - Despesa Extraorçamentária	107.150,74
7 – Soma	**217.393,95**
8 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**9.364,94**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 06.

PATRIMONIAL	Quadro 04
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	108.433,85
2 - Variações Passivas.	110.243,21
3 - Déficit Patrimonial. (1-2)	**-1.809,36**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 07.

Quadro 05 ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	5.690,66
2 - Déficit Patrimonial do Exercício.	**1.809,36**
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	3.881,30
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 13, 07 e 08.

2.2.7) Irregularidades

Constatou-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a) Estas contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B pelos motivos expostos subitem 2.2.2, incorrendo com isso em infrações previstas no art. 42, II e IX, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

b) Confirma-se, portanto, após a exposição no subitem 2.2.3, que o gestor do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Terenos, ao não depositar “disponibilidades de caixa” em instituição financeira oficial, quer seja ela federal, estadual ou municipal, como exemplo o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, infringiu os termos do § 3º do art. 164 da Constituição Federal de 1988, enquadrando-se, em razão disso, nas disposições do *caput* do art. 42 da LCE nº 160, de 02.01.2012, estando, ainda, sujeito ao que dispõe o art. 45 do mesmo diploma legal.

c) A despesa autorizada de R$ 218.401,03 demonstrada no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 11, bem como no Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça 05, não condiz com o demonstrado nos

decretos enviados, peça nº 17. Muito embora o Gestor tenha informado à fls. 14, peça nº 03, que houve uma redução orçamentária no valor de R$ 2.598,97, o mesmo ocorreu sem a devida comprovação legal, conforme visto nos subitens 2.2.2, 2.2.4 e 2.2.5, infringindo o estabelecido no art. 102 da Lei 4.320/64 e incorrendo em infração descrita no art. 42, caput e inciso VIII da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Terenos – MS, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da *Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão*, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, II, VIII e IX combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inc. II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, conforme item 2.2.2;

3.3) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS, qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular, por erros contidos nas peças contábeis, conforme itens 2.2.6 deste Parecer;

3.4) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inciso IX, realização de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos, conforme item 2.2.3;

É o parecer.

Campo Grande, 13 de agosto de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO